

Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02

Proc. 273/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 273/05

PARECERES N.ºs 27305

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 220/2005

TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO ANUAL DE AVALIAÇÃO NUTRICIONAL PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinado à obrigatoriedade de realização anual de avaliação nutricional, realizada por nutricionista, no transcorrer do ano letivo, para os alunos da rede pública municipal de ensino.

Artigo 2º - Após a avaliação nutricional inicial, citada no artigo 1º desta Lei, os alunos com diagnóstico de sobrepeso, obesidade ou desnutrição deverão ser encaminhados para consulta por médico endocrinologista com posterior orientação dietética por nutricionista e, quando necessário, serão referendados para psicólogo e assistente social, responsáveis respectivamente pelo suporte psicológico e pela assistência social.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Educação, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Saúde deverá adotar as providências necessárias para o devido encaminhamento dos alunos para a avaliação nutricional, consulta médica, orientação dietética, suporte psicológico e assistência social citados nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem quaisquer ônus para os alunos e/ou responsáveis legais.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais para concretização da avaliação nutricional, orientação dietética, suporte psicológico e assistência social citadas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Comissão de Jurisprudência e Cidadania
Comissão de Cultura, Esporte e Turismo
Câmara Municipal de Assis - 05
Chefe do Departamento do Legislativo

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Assis

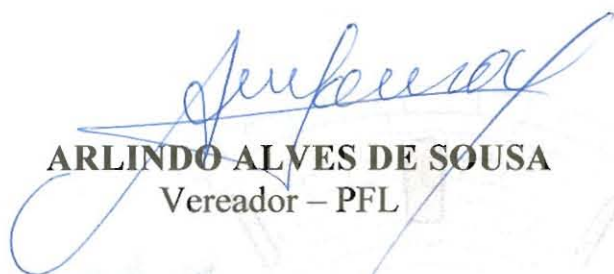


ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE OUTUBRO DE 2.005.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador – PFL





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	04
Proc.	273/05
Presidente	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto tomou como base a Lei Federal nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e:

Considerando que a Lei dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente, assegurando e garantindo os direitos à saúde e à educação mediante efetivação de políticas que permitam o seu desenvolvimento sadio e harmonioso;

Considerando que é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário a serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde;

Considerando a forte correlação entre a condição de sobrepeso, obesidade e desnutrição protéico-calórica com o desenvolvimento de agravos a saúde, principalmente em relação a distúrbios metabólicos, cardiovasculares, imunológicos e de desenvolvimento infantil;

Considerando que o diagnóstico e correção precoce do sobrepeso certamente prevenirão o surgimento da obesidade;

Considerando a recente pesquisa pelo IBGE onde foi constatada a elevada prevalência de obesidade no território nacional;

Considerando o grande efetivo de crianças e adolescentes vítima de obesidade infantil fruto da propaganda e distribuição incontida de alimentos altamente calóricos;

Considerando a significativa associação entre obesidade e diabetes mellitus, esta última diagnosticada em cerca de 10 milhões de brasileiros – dos quais 50% desconhecem serem portadores – com elevado custo social e previdenciário;

Considerando que a desnutrição protéico-calórica também é uma realidade nacional, sendo inclusive motivo do programa denominado “fome zero” instituído pelo Governo Federal;

Considerando a política de valorização de ações preventivas pelo Poder Público Municipal, que proibiu a venda de guloseimas pelas cantinas das escolas públicas e particulares;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05
Proc. 273/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Proponho o presente projeto visando viabilizar o diagnóstico e tratamento precoce de distúrbios nutricionais dos alunos da rede municipal de educação, permitindo assim uma melhor prevenção das doenças metabólicas, cardiovasculares, imunológicas e do desenvolvimento infantil.

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres membros desta Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE OUTUBRO DE 2.005.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador – PFL



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
Proc. 273/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 220/2005
PARECER Nº. 273/2005

“Torna obrigatória a realização anual de avaliação nutricional para os alunos das escolas da rede pública municipal.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador ARLINDO ALVES DE SOUZA, visa tornar obrigatória a realização anual de avaliação nutricional para os alunos das escolas da rede pública municipal.

A iniciativa é concorrente e o projeto está elaborado consoante legislação vigente.

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o *quorum* necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta nos termos regimentais, tendo em conta a disciplinação contida nos artigos 2º e 3º.

É o parecer.

Assis, 21 de novembro de 2005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico